SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2275095 - TO (2026/0207926-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE	:	ESTADO DO TOCANTINS
RECORRIDO	:	INVESTCO SA
ADVOGADOS	:	BRUNA BONILHA DE TOLEDO COSTA AZEVEDO - TO004170
		FABRÍCIO RODRIGUES ARAÚJO AZEVEDO - TO003730
		GISELLE COELHO CAMARGO - TO004789
		WALTER OHOFUGI JUNIOR - SP097282

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO POR DECISÃO LIMINAR VIGENTE NO AJUIZAMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. CONDIÇÃO DA AÇÃO AFERIDA NO MOMENTO DA PROPOSITURA. FATO SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO DO VÍCIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO QUANTO AO ART. 493 DO CPC. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. O interesse de agir, como condição da ação, deve estar presente no momento do ajuizamento, sendo indispensável que, em execução fiscal, o crédito esteja exigível. A propositura da execução enquanto vigente decisão liminar que suspende a exigibilidade do crédito revela carência de ação.

2. Não se admite a convalidação superveniente da falta de interesse de agir por fatos posteriores (revogação da liminar ou improcedência da ação anulatória), impondo-se a extinção da execução e a possibilidade de novo ajuizamento quando preenchidos os requisitos. Precedentes.

3. Ausente o necessário prequestionamento da tese vinculada ao art. 493 do Código de Processo Civil, por não ter sido apreciada pela Corte de origem sob o enfoque invocado no recurso especial e sem oposição de embargos de declaração, incidem as Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59539125 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/08/2026 21:42:57
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 8e9fd849-a453-4e4e-b304-54e086cd2f4a

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59539125 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/08/2026 21:42:57
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 8e9fd849-a453-4e4e-b304-54e086cd2f4a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2275095 - TO (2026/0207926-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE	:	ESTADO DO TOCANTINS
RECORRIDO	:	INVESTCO SA
ADVOGADOS	:	BRUNA BONILHA DE TOLEDO COSTA AZEVEDO - TO004170
		FABRÍCIO RODRIGUES ARAÚJO AZEVEDO - TO003730
		GISELLE COELHO CAMARGO - TO004789
		WALTER OHOFUGI JUNIOR - SP097282

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO POR DECISÃO LIMINAR VIGENTE NO AJUIZAMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. CONDIÇÃO DA AÇÃO AFERIDA NO MOMENTO DA PROPOSITURA. FATO SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO DO VÍCIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO QUANTO AO ART. 493 DO CPC. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. O interesse de agir, como condição da ação, deve estar presente no momento do ajuizamento, sendo indispensável que, em execução fiscal, o crédito esteja exigível. A propositura da execução enquanto vigente decisão liminar que suspende a exigibilidade do crédito revela carência de ação.

2. Não se admite a convalidação superveniente da falta de interesse de agir por fatos posteriores (revogação da liminar ou improcedência da ação anulatória), impondo-se a extinção da execução e a possibilidade de novo ajuizamento quando preenchidos os requisitos. Precedentes.

3. Ausente o necessário prequestionamento da tese vinculada ao art. 493 do Código de Processo Civil, por não ter sido apreciada pela Corte de origem sob o enfoque invocado no recurso especial e sem oposição de embargos de declaração, incidem as Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59047282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:33:45
Código de Controle do Documento: 287ab4c8-6f16-42ab-b6b1-a8040619a388

Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DO TOCANTINS, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Na origem, o juízo de primeiro grau, nos autos da Execução Fiscal n. 0000701-48.2016.8.27.2725, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela executada, determinando o prosseguimento do feito executivo.

O Tribunal de Justiça deu provimento ao agravo de instrumento da ora recorrida, para extinguir a execução fiscal por ausência de interesse de agir no momento do ajuizamento, em acórdão assim ementado (fls. 53-55):

> DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO POR LIMINAR ANTERIOR AO AJUIZAMENTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. RECURSO PROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo de Instrumento interposto por INVESTCO S. A. contra decisão do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Miracema do Tocantins, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela Agravante nos autos da Execução Fiscal nº 0000701- 48.2016.8.27.2725, ajuizada pelo ESTADO DO TOCANTINS. A Agravante alega ausência de interesse processual do ente público à época da propositura da demanda, pois o crédito tributário estava com exigibilidade suspensa por decisão liminar vigente, proferida nos autos do Agravo de Instrumento de n.º 0001463- 91.2016.8.27.0000. Sustenta, ainda, que o crédito foi posteriormente extinto pelo REFIS e que a continuidade da execução apenas para cobrança de honorários viola os princípios da razoabilidade e eficiência.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a existência de decisão liminar que suspende a exigibilidade do crédito tributário no momento do ajuizamento da execução fiscal compromete o interesse de agir da Fazenda Pública; (ii) estabelecer se a revogação posterior dessa liminar e a improcedência da ação anulatória têm o condão de convalidar a propositura da execução fiscal retroativamente.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 3. O interesse de agir, enquanto condição da ação, deve estar presente no momento da propositura da demanda e perdurar até a sua resolução, sendo inadmissível a convalidação retroativa por fatos supervenientes. 4. A exigibilidade do crédito tributário, no momento do ajuizamento da execução fiscal (30/03/2016), encontrava-se suspensa por força de decisão liminar proferida no Agravo de Instrumento nº 0001463- 91.2016.8.27.0000, o que afasta o interesse processual da Fazenda Pública. 5. A posterior revogação da liminar e a improcedência da ação anulatória não têm o efeito de retroagir para convalidar execução fiscal proposta sob ausência de interesse de agir, conforme entendimento do TJTO e em outros tribunais. 6. A falta de título executivo líquido e exigível no momento da propositura configura vício insanável, que impõe a extinção da execução fiscal sem resolução do mérito. 7. O acolhimento da exceção de pré-executividade que resulta na extinção do feito implica a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios, nos termos do princípio da causalidade.
>
> IV. DISPOSITIVO E TESE
>
> 8. Recurso provido.

Documento eletrônico VDA59047282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:33:45
Código de Controle do Documento: 287ab4c8-6f16-42ab-b6b1-a8040619a388

> Tese de julgamento: 1. A exigibilidade suspensa por decisão liminar no momento da propositura da execução fiscal afasta o interesse de agir da Fazenda Pública. 2. A posterior revogação da liminar e a improcedência da ação anulatória não retroagem para convalidar execução fiscal ajuizada sem interesse de agir. 3. A ausência de título executivo líquido e exigível no ajuizamento da execução fiscal constitui vício insanável que impõe a extinção do feito, sem resolução do mérito. 4. A extinção da execução fiscal por acolhimento de exceção de pré- executividade enseja a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios.

No recurso especial, interposto com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, a parte recorrente alega violação dos arts.: (a) 17 do CPC, sustentando que o interesse de agir deve ser analisado de forma dinâmica, à luz de fatos supervenientes, e que a revogação de liminar suspensiva convalida o prosseguimento da execução; (b) 493 do CPC, afirmando que a Corte de origem desconsiderou fato superveniente (revogação da liminar e improcedência da ação anulatória) que influencia o julgamento do mérito da controvérsia.

Admitido o recurso especial (fls. 86-92).

É o relatório.

VOTO

A (im)possibilidade de convalidação do interesse de agir da ação pela superveniência de fatos constitui o cerne do recurso especial.

O Tribunal de origem assim decidiu a questão controvertida (fls. 48-50):

> A controvérsia gira em torno da possibilidade de ajuizamento da execução fiscal, haja vista que, no momento da propositura da demanda, a exigibilidade do crédito tributário se encontrava suspensa por força de decisão liminar proferida no Agravo de Instrumento de n.º 0001463-91.2016.8.27.0000.
>
> A decisão que rejeitou a exceçã0 de pré-executividade nos autos de origem, fundamenta que com a posterior revogação da liminar e a improcedência da ação anulatória, o crédito fiscal tornou-se novamente exigível, o que restabeleceria o interesse processual, justificando a retomada da execução fiscal.
>
> Inicialmente, cumpre destacar que o interesse de agir é uma das condições da ação, sendo imprescindível sua presença para o desenvolvimento regular do processo, na esteira do que preceitua o art. 17 do Código de Processo Civil, *in verbis*:
>
> [...]
>
> O interesse de agir resta consubstanciado na necessidade de se obter a tutela jurisdicional pleiteada e a adequação do provimento judicial ao caso concreto. No contexto de execuções fiscais, o interesse processual da Fazenda Pública somente se verifica quando o crédito perseguido é exigível.
>
> No presente caso, na data do ajuizamento da execução fiscal (30/03/2016), havia decisão liminar, proferida em sede de Agravo de Instrumento (autos n.º 0001463-91.2016.8.27.0000), suspendendo a exigibilidade do crédito executado, de modo que, naquele momento, faltava ao ente público exequente o interesse de agir.
>
> Destaco que o interesse de agir ou interesse processual deve estar presente no momento da propositura da ação até a sua solução pelo Juízo da causa, o que não se verificou na hipótese dos autos.

Documento eletrônico VDA59047282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:33:45
Código de Controle do Documento: 287ab4c8-6f16-42ab-b6b1-a8040619a388

> Diga-se, por oportuno, que **a revogação superveniente da liminar e a subsequente improcedência da ação anulatória não têm o condão de retroagir para convalidar uma execução fiscal que foi ajuizada em momento inapropriado, mormente porque a falta de interesse de agir, no momento do ajuizamento, constitui um vício insanável, não podendo ser convalidado por acontecimentos posteriores.** Desse modo, incabível invocar, na hipótese, os princípios da instrumentalidade das formas ou da primazia do julgamento de mérito.
>
> Outro não é o entendimento deste Tribunal, veja-se:
>
> [...]
>
> Ressalte-se que o acolhimento da exceção de pré-executividade, quando resulta na extinção do feito, impõe a condenação da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios.
>
> VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao presente Recurso Agravo de Instrumento com pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela Recursal interposto por INVESTCO S. A., e ACOLHO a exceção de pré- executividade, DECLARO extinta a execução fiscal pela ausência de título líquido e exigível no momento de sua propositura, invertendo-se o ônus sucumbencial em favor dos patronos da empresa executada ora agravante, que deve ser arbitrado no juízo de origem, no momento em que for lançar a sentença de extinção referente a execução fiscal de n.º 00007014820168272725.

Consoante se denota, o Tribunal de origem, ao decidir pela imutabilidade da carência de ação pela ausência do interesse de agir, muito embora superveniente fatos modificativos, trilhou no mesmo sentido desta Corte Superior.

De fato, ausente o interesse de agir no momento de ajuizamento da ação, pressuposto processual para o desenvolvimento válido do processo, não é possível a superação do vício em razão de fato superveniente, impondo-se aos autores a propositura de nova execução.

Nesse sentido:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. AÇÃO DE COBRANÇA. PARCELAS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO. TEMA 1146/STJ. DESAFETAÇÃO. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO DO MANDAMUS. INTERESSE DE AGIR. CONDIÇÃO DA AÇÃO AFERIDA NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO. FATO SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO DO VÍCIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DA SEGUNDA TURMA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. O Tema 1146/STJ foi desafetado pela Primeira Seção em 23/11/2022, ante a superveniência do trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo nº 0600594-25.2008.8.26.0053, não havendo determinação de sobrestamento de feitos nem tese vinculante a ser observada. Pedido de sobrestamento indeferido.
>
> 2. A jurisprudência da Segunda Turma é firme no sentido de que é necessário aguardar o trânsito em julgado da sentença proferida em mandado de segurança coletivo para o ajuizamento de ação de cobrança de parcelas pretéritas à impetração. Precedentes.
>
> 3. As condições da ação devem estar presentes no momento do ajuizamento da demanda, não sendo admitida a convalidação superveniente do vício pela implementação posterior do requisito faltante.

Documento eletrônico VDA59047282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:33:45
Código de Controle do Documento: 287ab4c8-6f16-42ab-b6b1-a8040619a388

4. Inexiste prejuízo definitivo à parte, que poderá repropor a ação de cobrança com o requisito preenchido, sem risco de prescrição, porquanto a impetração do mandado de segurança coletivo interrompeu o prazo prescricional.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.958.546/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. MANDADO DE SEGURANÇACOLETIVO. TRÂNSITO EM JULGADO. NECESSIDADE.

Consoante o entendimento desta Corte, é necessário aguardar o trânsito em julgado da sentença em mandado de segurança coletivo para o ajuizamento da ação de cobrança visando à percepção de parcelas pretéritas.

A Primeira Turma do STJ, por maioria, firmou o entendimento de que, "ausente o interesse de agir no momento de ajuizamento da ação, pressuposto processual para o desenvolvimento válido do processo, não é possível a superação do vício em razão de fato superveniente, impondo-se aos autores a propositura de nova ação de cobrança" (AgInt nos EDcl no REsp 1.764.459/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 12/9/2024).

Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 2.597.409/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 22/9/2025, DJe 2/10/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇAS SALARIAIS. AJUIZAMENTO DA AÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. SUPERVENIÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO QUE NÃO AFASTA A CARÊNCIA DA AÇÃO. PROVIMENTO NEGADO.

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.764.459/SP (AgInt), em votação por maioria, firmou o entendimento de que, "ausente o interesse de agir no momento de ajuizamento da ação, pressuposto processual para o desenvolvimento válido do processo, não é possível a superação do vício em razão de fato superveniente, impondo-se aos autores a propositura de nova ação de cobrança" (AgInt nos EDcl no REsp 1.764.459/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 12/9/2024).

Ademais, o Tribunal de origem não apreciou a tese do art. 493 do CPC sob o enfoque trazido no recurso especial, sem que a parte recorrente tenha oposto embargos de declaração, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada") e 356 do STF ("O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento").

Com efeito, para que a matéria seja considerada prequestionada, ainda que não seja necessária a menção expressa e numérica aos dispositivos violados, é indispensável que a controvérsia recursal tenha sido apreciada pela Corte de origem sob o prisma suscitado pela parte recorrente no apelo nobre.

Documento eletrônico VDA59047282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:33:45
Código de Controle do Documento: 287ab4c8-6f16-42ab-b6b1-a8040619a388

Nesse sentido:

> [...]
> 5. Inviável o conhecimento do recurso especial quando a Corte a quo não examinou a controvérsia sob o enfoque do art. 386, tampouco foram opostos os competentes embargos de declaração a fim de suscitar omissão quanto a tal ponto. Aplicação do Enunciado Sumular 282/STF.
> [...]
> (AgInt no AREsp n. 2.344.867/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023.)

> [...]
> 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "para que se configure o prequestionamento, não basta que a parte recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto."
> [...]
> (AgInt no REsp n. 1.997.170/CE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 30/6/2023.)

> [...]
> 3. Em face da ausência de prequestionamento da matéria, incabível o exame da pretensão recursal por esta Corte, nos termos das Súmulas ns. 282 e 356 do STF.
> [...]
> (AgInt no AREsp n. 1.963.296/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 23/4/2024.)

Na mesma linha de entendimento: AgInt no AREsp n. 2.109.595/MG, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 27/5/2024; AgInt no AREsp n. 2.312.869/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 27/9/2023.

Ante o exposto, CONHEÇO EM PARTE do recurso especial e, nesta extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59047282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:33:45
Código de Controle do Documento: 287ab4c8-6f16-42ab-b6b1-a8040619a388

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

REsp 2.275.095 / TO

Número Registro: 2026/0207926-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00027355620258272700 27355620258272700

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ESTADO DO TOCANTINS
RECORRIDO	: INVESTCO SA
ADVOGADOS	: WALTER OHOFUGI JUNIOR - SP097282
	FABRÍCIO RODRIGUES ARAÚJO AZEVEDO - TO003730
	BRUNA BONILHA DE TOLEDO COSTA AZEVEDO - TO004170
	GISELLE COELHO CAMARGO - TO004789
ASSUNTO	: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES - AMBIENTAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA59453083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:07:51
Código de Controle do Documento: 2a361e07-02be-40f9-ba07-efef756e19a3

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59453083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:07:51
Código de Controle do Documento: 2a361e07-02be-40f9-ba07-efef756e19a3